TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003531-26.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: RAFAEL GARCIA IBANEZ

Requerido: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONA LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que comprou um aparelho celular fabricado pela ré, o qual apresentou vício de funcionamento dentro do prazo de garantia.

Alegou ainda que em contato com a ré ela se comprometeu a substituir o aparelho, tanto que devolveu o adquirido para ela, mas isso não se concretizou.

Almeja à sua condenação a tanto.

A ré em contestação sequer se pronunciou sobre

os fatos articulados pelo autor.

Aludiu à impossibilidade de inversão do ônus da vertida

prova, mas essa questão não foi controvertida.

Teceu considerações sobre a inexistência de

danos morais por parte do autor, quando ele não fez alusão a isso.

Destacou a responsabilidade subsidiária entre o fabricante e o fornecedor, o que de igual modo não foi posto a debate em momento algum.

Como se vê, à míngua de impugnação específica e concreta ao relato exordial, é de rigor o acolhimento do mesmo.

Daí decorre a responsabilidade da ré em substituir o aparelho trazido à colação, o que, aliás, promana de seu vício de funcionamento ainda dentro do prazo de garantia, tanto que ele já foi até devolvido à ré.

Resta somente a esta o cumprimento da obrigação a seu cargo, na forma do art. 18, § 1°, inc. I, do CDC.

Por oportuno, destaco que a solução da questão apresentada ficará circunscrita à condenação da ré à obrigação de fazer assinalada a fl. 01, não se considerando a possibilidade de sua condenação ao pagamento em dinheiro diante da solicitação do arbitramento de multa para o caso de eventual descumprimento daquela.

Já a indenização da ré ao ressarcimento dos danos materiais do autor não se justifica porque inexiste dado concreto que leve à ideia de que ele tivesse experimentado prejuízo dessa natureza.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a entregar ao autor no prazo máximo de dez dias um aparelho celular com as características declinadas a fl. 01 (aparelho celular Samsung GLX I9505/9515 S4 PRT/BRC 4G), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 02 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA